

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
4 de Fevereiro de 1999

Processo T-196/98 R

**Eduardo Peña Abizanda e outros 105 funcionários
contra
Comissão das Comunidades Europeias**

«Pedido de medidas provisórias — Admissibilidade do recurso principal»

Texto integral em língua espanhola II — 15

Objecto: Pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão, contida na carta, de 9 de Setembro de 1998, remetida ao representante permanente do Reino de Espanha junto da União Europeia referente à adopção de um projecto legislativo que pretende dar efeito em direito nacional ao artigo 11.º do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, relativo à transferência dos direitos à pensão.

Decisão: É julgado improcedente o pedido de medidas provisórias. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Sumário

1. Processo de medidas provisórias – Condições de admissibilidade – Admissibilidade do recurso principal – Irrelevância – Limites
(Tratado CE, artigos 185.º e 186.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)

2. Funcionários – Recurso – Vias de recurso previstas no Estatuto – Natureza obrigatória – Reclamação administrativa prévia – Consequências sobre a escolha da via de recurso – Referência posterior irregular ao artigo 173.º do Tratado – Consequências sobre a admissibilidade de um pedido de medidas provisórias – Inexistência
(Tratado CE, artigos 173.º e 179.º; Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

3. Funcionários – Recurso – Condições de admissibilidade – Acto que cause prejuízos – Conceito – Observações da Comissão sobre um projecto de regulamentação nacional – Exclusão
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

1. O problema da admissibilidade do recurso no processo principal não deve, em princípio, ser examinado no quadro de um processo de medidas provisórias, devendo ser reservado para o julgamento de mérito do recurso, excepto se este se revelar perfunctoriamente manifestamente inadmissível. Decidir sobre a admissibilidade na fase do processo de medidas provisórias, quando não é *prima facie* totalmente excluída, significaria, com efeito, julgar do mérito antecipadamente.

(v. n.º 10)

Ver: Tribunal de Justiça, 16 de Outubro de 1986, Grupo das direitas europeias e partido «Front national»/Parlamento (221/86 R, Colect., p. 2969, n.º 19); Tribunal de Justiça, 27 de Junho de 1991, Bosman/Comissão (C-117/91 R, Colect., p. I-3353, n.ºs 6 e 7); Tribunal de Primeira Instância, 23 de Março de 1992, Cimenteries CBR e o./Comissão (T-10/92 R, T-11/92 R, T-12/92 R, T-14/92 R e T-15/92 R, Colect., p. II-1571, n.ºs 44 e 54); Tribunal de Primeira Instância, 26 de Fevereiro de 1997, CAS Suchi di Frutta/Comissão (T-191/96 R, Colect., p. II-211, n.º 18)

2. O contencioso dos funcionários deve seguir, tanto no que se refere ao procedimento gracioso quanto à fase contenciosa, as vias específicas previstas nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto e 179.º do Tratado. O recorrente, ao apresentar uma reclamação da decisão controvertida à autoridade investida do poder de nomeação antes da interposição de recurso, situou-se no âmbito da via de recurso prevista nas disposições acima referidas. Nestas condições, a referência feita, no pedido de medidas provisórias, ao artigo 173.º do Tratado como base do recurso de anulação do acto impugnado, é uma irregularidade que não implica a inadmissibilidade do pedido.

(v. n.ºs 16 a 18)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 26 de Setembro de 1996, Maurissen/Tribunal de Contas (T-192/94, ColectFP, p. II-1229, n.º 14)

3. A existência de um acto que cause prejuízo, na acepção dos artigos 90.º, n.º 2, e 91.º, n.º 1, do Estatuto, é uma condição indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso interposto por funcionários contra a instituição de que dependem. Ora, só constituem actos ou decisões susceptíveis de recurso as medidas produtoras de efeitos jurídicos vinculativos susceptíveis de afectar directa e imediatamente os interesses do recorrente por modificarem, de forma caracterizada, a respectiva situação jurídica. Não é esse o caso de uma carta que, tanto na forma como no conteúdo, mais não constitui do que uma mera exposição das observações da Comissão sobre o conteúdo de um projecto de regulamentação nacional, que de forma alguma vinculam as autoridades nacionais.

(v. n.ºs 19 e 20)

Ver: Tribunal de Justiça, 10 de Dezembro de 1969, Grasselli/Comissão (32/68, Recueil, p. 505, n.ºs 4 a 7); Tribunal de Justiça, 1 de Fevereiro de 1979, Deshormes/Comissão (17/78, Recueil, p. 189, n.º 10); Tribunal de Primeira Instância, 13 de Julho de 1993, Moat/Comissão (T-20/92, Colect., p. II-799, n.º 39); Tribunal de Primeira Instância, 6 de Junho de 1996, Baiwir/Comissão (T-391/94, ColectFP., p. II-787, n.º 34); Tribunal de Primeira Instância, 18 de Junho de 1996, Vela Palacios/CES (T-293/94, ColectFP, p. II-893, n.º 22)